

SÚMULA N.º 2

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso XXXIV, de seu Regimento Interno, resolve editar a seguinte súmula:

O candidato que, intimado ou citado, não apresentar as suas contas finais de campanha, deixando de encaminhar a documentação necessária à análise da Justiça Eleitoral, terá a sua prestação de contas julgada como não prestada, restando impossibilitado de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Fundamentação legal:

Arts. 49, § 5º, VII, e 80, I, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Precedentes do TRE-CE:

Prestação de Contas n.º 0602366-59.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0600051-24.2019.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602614-25.2018.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0600018-34.2019.6.06.0000

Prestação de Contas n.º 0602362-22.2018.6.06.0000

Fortaleza-CE, 17 de dezembro de 2021.

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto (Presidente), Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, Juiz David Sombra Peixoto, Juíza Kamile Moreira Castro, Juiz George Marmelstein Lima, Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior, Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho. Procurador Regional Eleitoral Samuel Miranda Arruda.

Publicada nos DJEs de 21, 22 e 23.12.2021.